



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000802246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1014830-38.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA FATIMA FERREIRA CASTRO DA SILVA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 9 de dezembro de 2014.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 1014830-38.2013.8.26.0053

APELANTE: MARIA FATIMA FERREIRA CASTRO DA SILVA

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 4671

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Fazenda Pública do Estado – Indenização por acidente de trabalho sofrido por servidor estadual, que cortou o dedo ao abrir saco de arroz utilizando-se faca sem a utilização de EPI (luvas) – Preliminar de inépcia da inicial afastado – Prova Emprestada – Laudo pericial atestando que sequelas vão reduzir sua capacidade funcional e laborativa, e demandar um permanente maior esforço – Não havendo incapacidade permanente para o trabalho, nem total nem parcial, não há dano a ser indenizado – Ausência de atendimento médico hospitalar (pronto-socorro e ambulatorial) e de prova documental da existência de doenças adquiridas após o evento – Ônus do autor – Inteligência do artigo 333, I, CPC – Sentença de improcedência mantida – Recurso da autora improvido.

Trata-se de ação movida por MARIA FATIMA FERREIRA CASTRO DA SILVA em face de FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o pagamento de indenização no valor de 100 salários mínimos. Alegou, em síntese, que o Estado não forneceu equipamentos de segurança aptos a evitar acidentes de trabalho.

A r. sentença de **fls. 257/258**, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação. A autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com a ressalva de ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, apelou a autora (fls. 260/262), alegando que a demanda foi julgada prematuramente, em suma, fundamentada em fatos unilaterais apresentados pela ré, sem contudo levar em consideração a prova emprestada anexada aos autos, e ainda prova pericial, prova testemunhal e oitiva das partes. Entende que seu direito foi tolhido, pois lhe arrancou a possibilidade de corroborar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

com novos elementos as provas já apresentadas. Pede para anular ou reformar a sentença, determinando a reabertura da instrução processual ou ainda a reforma da decisão pela procedência da ação.

Recebido o recurso (fls. 263). As contrarrazões apresentadas às fls. 265/275, traz a preliminar de inépcia da inicial 54/274. No mérito, pela inexistência do direito pretendido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Inicialmente, **não há como acolher a preliminar de inépcia da inicial arguida em contrarrazões**, sob a alegação de que a recorrente menciona que o evento teria causado “danos”, mas não especifica, em sua causa de pedir, a que se refere, se morais ou patrimoniais, nem traz relato de sua ocorrência. Assim colocado, fica comprometida a defesa (...),

Na realidade foi a mesma argumentação tecida na peça contestatória (em especial fls. 35), o que alias já enfrentado pela sentença monocrática:

“Não há inépcia, pois a petição inicial contém pedido certo e determinado”.

Ademais em sua defesa, trouxe documentos relacionados com o acidente de trabalho ocorrido com a autora, não trazendo maiores prejuízos à sua defesa.

Superada tal preliminar, passo a apreciar o mérito do recurso, o qual **não merece provimento.**

Consoante o artigo 19 da Lei n. 8.213/91 assim prescreve: *“acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Portanto, para caracterização do acidente de trabalho necessária a ocorrência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou, ainda, a redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral.

No caso concreto, a ação foi julgada improcedente sob o seguinte enfoque:

Com efeito, os documentos de fls. 53/71 demonstram que todos os funcionários que exercem funções na cozinha devem usar equipamentos, tais como uniformes, proteções bucais, capilares e luvas, e que a autora, quando cortou o dedo, recusou atendimento no hospital, limitando-se a jogar pó de café no ferimento.

Nota-se que havia obrigatoriedade em usar luvas, equipamento que consta ter sido fornecido pela requerida, não podendo, portanto, ser atribuída responsabilidade à ré

Dessa forma, inexistente responsabilidade estatal no caso..

Daí o inconformismo da apelante, considerando que houve o julgamento prematuro do feito, sem a realização de prova pericial e testemunhal.

Depreende-se da **leitura da exordial** às fls. 2 (g.n):

“ A autora era funcionário na ativa do Governo do Estado de São Paulo, prestando serviços na Escola Estadual Oswaldo Gagliarde e exercia a sua função na cozinha.

Ocorre que na data de 03/08/10, a autora estava manuseando uma faca, enquanto abria um saco de arroz, quando a faca escorregou e pegou no seu dedo. Como consequência, cortou a falange, o tendão e perdeu parte dos movimentos. A autora no momento do ocorrido, não usava luvas ou qualquer outra proteção, pois não era fornecido ou exigido. **A autora foi socorrida por uma colega, indo ao hospital.** Fez pedido do auxílio doença, que foi deferido à época.

As dores causadas por essas doenças que se iniciaram no acidente relatado, impedem que a autora realize tarefas simples.

(.)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

De fato, constam dos autos (fls. 75/245) que a sentença proferida nos autos da **Ação Ordinária de Concessão de Benefício Acidentário** foi objeto de Reexame Necessário nº 0036917-73.2011.8.26.053, onde restou apurado:

*“ Realizada a perícia sobreveio o laudo médico de fls. 73/77, no qual o perito judicial concluiu que as sequelas constatadas comprometem, de maneira parcial e permanente, a capacidade laborativa da autora: “**Mobilidade:** redução da flexo-extensão das falanges média e falange distal do 2º dedo. Prejuízo dos movimentos de pinça e preensão em relação a este dedo. Demais movimentos dos dedos e da mão, estão presentes e conservados.” - fls. 76. E concluiu: “A Autora apresenta sequelas definitivas no 2º dedo da mão direita, com alterações morfológicas e funcionais descritas ao exame físico especial. Estas sequelas vão reduzir sua capacidade funcional e laborativa, e demandar um permanente maior esforço” - fls. 77*

Ora, não havendo incapacidade permanente para o trabalho, nem total nem parcial, não há dano a ser indenizado. Referido laudo apenas apurou que as sequelas iriam demandar um permanente maior esforço.

Contudo, no caso dos autos, pretende a autora a **indenização por acidente de trabalho**, defendendo a tese de que *foi socorrida por uma colega, indo ao hospital e as dores causadas por essas doenças que se iniciaram no acidente relatado, impedem que a autor realize tarefas simples.*

Pois bem. Consta dos autos que a autora compareceu no Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianazes em **03/08/2010**, quando lhe foi prescrito tão somente Atestado Médico para afastamento do trabalho por sete dias (fls. 14).

Assim, ao que tudo indica não houve nenhum procedimento hospitalar, sequer em Pronto-Socorro ou ambulatorial, que pudesse analisar o estado clínico da autora, no tocante ao corte que sofreu em seu dedo.

E certo que, indo ao hospital, caberia à autora exigir que seu dedo fosse analisado pelo médico (aliás, prova neste sentido não há nos autos). Assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não restou demonstrado nexos causal do evento sofrido em 03/08/2010 que pudesse caracterizar a responsabilidade civil do estado.

De outro lado, defendeu a autora, ainda, que em virtude de *as dores causadas por essas doenças que se iniciaram no acidente relatado, impedem que a autora realize tarefas simples.*

Repita-se, não consta dos autos nenhum documento médico (clínico ou laboratorial) que comprove quais supostas doenças/dores a autora teria adquirido após o evento de 03/08/2010.

É fato que, se na exordial, já se relatava a existência de doenças, tal certeza somente poderia ser comprovada por meio de documentação médica e exames laboratoriais ou em última hipótese que a autora, no mínimo, descrevesse de quais doenças já haviam se manifestado e de possíveis medicamentos já estariam lhe sendo ministrados; situação esta que não ocorreu nos autos. Ademais, houve pedido da autora apenas para que fosse utilizada como **prova emprestada** a perícia médica realizada no processo acidentário (vide fls. 46/47).

Lembre-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, não bastando, portanto, **meras alegações** no sentido de que *adquiriu doenças após o acidente e que a está impedindo de realizar simples tarefas.*

Neste ponto, vale ressaltar que seria inócua a realização de prova testemunhal para comprovar as condições de saúde da autora, o que seria imprescindível a prova documental, que não ocorreu nos autos.

Ante ao exposto, não merecendo maiores e desnecessárias delongas, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pela nobre Magistrada de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação.

DECIDO

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO provimento tanto ao recurso da autora** e mantenho na íntegra a sentença monocrática, tal como lançada.

Mantenho a sucumbência fixada na sentença.

MAURÍCIO FIORITO
RELATOR